



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000363746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000895-25.2023.8.26.0264/50000, da Comarca de Itajobi, em que é embargante LETICIA MARA ANIQUIARICO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 1000895-25.2023.8.26.0264/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Leticia Mara Aniquiarico

Embargado: Itapeva Xii Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados

Juízo de origem: Vara Única do Foro da Comarca de Itajobi

Voto 6.196-EMN-rlm

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Limitação da via que se destina a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC. Expressão de convicção do órgão judicial que não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Impossibilidade de rediscussão da matéria já julgada no recurso jurisdicional. Exercício do Dever de preservação da ordem jurídica Exercício dos poderes da jurisdição (atos privativos - decisão e coerção) que não implicam violação de direito. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração Cível interposto por Leticia Mara Aniquiarico contra o v. acórdão (fls. 201/206), por meio do qual, por unanimidade, negaram provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, ora embargante.

Requer a embargante a declaração do v. acórdão para sanar suposta omissão/contradição nele contidas.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz.

É o relatório do essencial.

Não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade no v. acórdão a justificar a oposição dos presentes embargos declaratórios.

Extrai-se dos argumentos apresentados que o propósito da embargante, além de provocar o prequestionamento, é o de revisar a decisão que negou provimento ao recurso de apelação por ela interposto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

A embargante, não se conformando com o decidido, pretende, por meio do presente recurso, novo julgamento da causa visando evidentemente à modificação do convencimento livremente assentado pela Turma Julgadora.

O v. acórdão não apresenta lacunas, contradição, omissão ou obscuridade passível de correção, uma vez que bem decidiu a questão, analisando os autos, e mencionando os fundamentos pelos quais a Turma Julgadora decidiu daquela forma.

Portanto, nada há que se declarar que interfira na decisão exarada.

Ademais, não havia necessidade de se discutir argumentos que não foram capazes de infirmar o entendimento adotado no julgamento.

Outrossim, o fato de existirem decisões de outros Tribunais, em sentido contrário, sem efeito vinculante, não tem o condão de alterar o resultado do julgamento.

Por fim, se ainda assim a embargante entende que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro e não embargos de declaração.

Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado, não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante (STJ - EDcl no AgRg no REsp nº 10270-DF, in DJU de 23.9.1991).

Frise-se que o fundamento dos embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, está no esclarecimento da decisão.

Assim, está evidente a intenção puramente infringente da recorrente que pretende a alteração do v. acórdão.

Nada mais a apreciar.

Os embargos foram interpostos com a finalidade de simples reexame da matéria julgada, sem qualquer motivo relevante para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

isso, de forma que o presente recurso causa efeito protelatório ao encerramento da lide ou ao processamento de eventuais recursos às instâncias superiores.

Posto isso, rejeitam-se os embargos de declaração opostos por Letícia Mara Aniquiarico.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica